

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 10.120, DE 27 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, ao Poder Legislativo, um crédito na importância de NCr\$ 204.380,00 (duzentos e quatro mil, trezentos e oitenta cruzeiros novos), suplementar às dotações do orçamento abaixo discriminados:

	NCr\$
1 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 Despesas de Custeio	
3.2.0.0 Transferências Correntes	
3.2.9.0 00 Diversas Transferências Correntes	
3.2.9.5 Entidades Privadas	9.000,00
3.2.9.6 Outras entidades	20.380,00
2 — SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 Despesas de Custeio	
3.1.5.0 00 Despesas de Exercícios Anteriores	115.000,00
4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0 Investimentos	
4.1.2.0 00 Equipamentos e Instalações	60.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	204.380,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual importância, das seguintes dotações:

	NCr\$
2 — SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 Despesas de Custeio	
3.1.1.0 09 Pessoal	30.000,00
3.1.3.0 09 Serviços de Terceiros	174.380,00
TOTAL DA REDUÇÃO	204.380,00

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 27 de maio de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.121, DE 27 DE MAIO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a garantir responsabilidade assumida pelo Banco do Estado de São Paulo S.A.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., pela responsabilidade por este assumida relativamente ao contrato de 21 de junho de 1967, pelo qual a Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP, se compromete a comprar, da British Aircraft Corporation Limited, 2 (duas) Aeronaves BAC "One-Eleven" Séries 400.

Parágrafo único — A garantia a que se refere este artigo é limitada do valor, em moeda nacional, correspondente a \$3.571.429 (três milhões, quinhentos e setenta e uma mil, quatrocentos e vinte e nove libras esterlinas), acrescidas dos juros e demais encargos contratuais.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 27 de maio de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subs.

LEI N.º 10.122, DE 27 DE MAIO DE 1968

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, bens móveis de sua propriedade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Instituto Mauá de Tecnologia, 40 (quarenta) trilhões de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Bragantina.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 27 de maio de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subs.

LEI N.º 10.123, DE 27 DE MAIO DE 1968

Lei Orgânica da Polícia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

LEI ORGANICA DA POLICIA

CAPITULO I

Da Secretaria da Segurança Pública

Artigo 1.º — A Secretaria da Segurança Pública é responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem pública e segurança interna, e exerce as suas atividades por intermédio dos órgãos policiais que a integram.

Artigo 2.º — São órgãos policiais, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário da Segurança Pública:

- I — Delegados de Polícia e demais carreiras policiais civis;
- II — Força Pública; e
- III — Guarda Civil.

Parágrafo único — Integrarão também a Secretaria da Segurança Pública, como órgãos auxiliares da atividade policial:

1. Conselho Superior da Polícia;
2. Coordenação Operacional;
3. Assessoria Técnico-Policial;
4. Corregedoria Geral da Polícia;
5. Órgãos de Polícia Técnico-Científica.

Artigo 3.º — São órgãos administrativos da Secretaria da Segurança Pública todos os que, integrados na sua estrutura, cooperam para a realização de seus fins.

CAPITULO II

Dos Órgãos Policiais

Seção I

Dos Delegados de Polícia

Artigo 4.º — Aos Delegados de Polícia incumbe exercer a polícia judiciária, com a finalidade de apurar as infrações penais e sua autoria, bem como presidir os atos processuais a eles atribuídos por lei.

Artigo 5.º — Os Delegados de Polícia são os responsáveis pela direção e o regular funcionamento da unidade policial em que tenham exercício.

Artigo 6.º — Para o desempenho de suas funções, os Delegados da Polícia disporão dos serviços técnico-científicos da polícia civil e dos servidores das carreiras policiais a eles subordinados, podendo requisitar, quando necessário, elementos dos demais órgãos policiais.

§ 1.º — A requisição, que deverá ser atendida incontinenti, será sempre feita ao superior de maior hierarquia, em serviço na respectiva área ou região policial, conforme o caso.

§ 2.º — Todos os servidores civis em exercício na unidade policial ficam subordinados ao Delegado de Polícia que a dirige.

Artigo 7.º — Os Delegados de Polícia e os integrantes das demais carreiras policiais civis ficam sob a direção do Delegado Geral.

Seção II

Da Força Pública

Artigo 8.º — A Força Pública incumbe:
I — executar o policiamento ostensivo, (ardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II — atuar de maneira preventiva como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III — atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e

IV — atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar, para emprego em suas atribuições específicas de polícia e de guarda territorial.

Artigo 9.º — A Força Pública compete, ainda exercer:

I — o policiamento e a fiscalização do trânsito e do tráfego nas rodovias;

II — o policiamento especializado ferroviário, o florestal e o fluvial;

III — o policiamento nas estações rodoviárias e ferroviárias;

IV — a guarda externa de estabelecimentos penais;

V — a prevenção e extinção de incêndios, a prestação de socorros públicos e de salvamento;

VI — a proteção e defesa da população nos casos de calamidade pública;

VII — as honras, guardas e assistências militares;

VIII — as guardas dos palácios do Governo e da Secretaria da Segurança Pública; e

IX — as atividades da Casa Militar do Governador do Estado.

Parágrafo único — O policiamento de Rádio Patrulha será planejado, em conjunto, por elementos dos três órgãos policiais, ficando sua execução sob a inteira responsabilidade da Força Pública.

Artigo 10 — Caberá ao Secretário da Segurança Pública indicar as autoridades policiais competentes a que se refere o inciso I, do artigo 8.º.

Artigo 11 — O disposto no artigo anterior será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Artigo 12 — O Comandante Geral da Força Pública será nomeado pelo Governador do Estado, na forma da legislação pertinente.

Artigo 13 — A Força Pública será estruturada em órgãos de Direção, Execução e de Apoio, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades do Estado.

Parágrafo único — Para o pleno atendimento de suas finalidades e articulação no território do Estado, a Força Pública organizar-se-á em grupos policiais, com um chefe e componentes habilitados, indispensáveis ao cumprimento de suas missões básicas. De acordo com a importância da região, o interesse administrativo e as facilidades de comando, os grupos poderão ser reunidos em Pelotões, Companhias e Batalhões, ou em Esquadrões ou Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

Artigo 14 — Os postos e graduações da escala hierárquica da Força Pública, assim como a justiça e a disciplina, a instrução e o armamento, obedecerão às normas da legislação federal pertinente.

SEÇÃO III

Da Guarda Civil

Artigo 15 — A Guarda Civil incumbe exercer:

I — o policiamento e a fiscalização do trânsito urbano;

II — o policiamento de diversões públicas;

III — o policiamento e a guarda das repartições públicas e recintos fechados;

IV — o policiamento marítimo e aéreo, em cumprimento de convênio com a União;

V — o policiamento dos aeroportos;

VI — prestar honras, desde que não sejam de caráter militar; e

VII — outras atividades de natureza policial que não forem da competência específica dos demais órgãos.

Artigo 16 — Os cargos de Comandante e Subcomandante da Guarda Civil serão de livre provimento do Governador do Estado.

Artigo 17 — A Guarda Civil será organizada, com base nos princípios de disciplina e hierarquia, em unidades adequadas às suas finalidades de polícia civil uniformizada, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Parágrafo único — A Polícia Feminina e a Divisão de Polícia Marítima e Aérea passam a integrar a Guarda Civil, subordinadas ao Comando desta.

CAPITULO III

Dos Órgãos Auxiliares

Artigo 18 — O Conselho Superior de Polícia, constituído pelo Delegado Geral, Comandante Geral da Força Pública e Comandante da Guarda Civil, sob a presidência do Secretário da Segurança Pública, é o órgão consultivo para os assuntos considerados de relevância para a Pasta.

Artigo 19 — A Coordenação Operacional, diretamente subordinada ao Secretário da Segurança Pública, é o órgão incumbido de coordenar e harmonizar o emprego dos órgãos policiais quando em ação conjunta.

§ 1.º — A Coordenação Operacional é constituída por quatro membros, escolhidos pelo Secretário da Segurança Pública, sendo:

1. 1 (um) Coordenador;
2. 1 (um) membro, da mais alta classe ou hierarquia, de cada órgão policial.

§ 2.º — No interesse do serviço policial, a juízo do Secretário da Segurança Pública, a Coordenação Operacional poderá projetar-se regionalmente, mantidas nas Coordenações Regionais a constituição e as atribuições previstas neste artigo.

Artigo 20 — A Assessoria Técnico-Policial é o órgão incumbido de assessorar o Secretário da Segurança Pública nos assuntos relacionados com as atividades policiais da Pasta.

Parágrafo único — A Assessoria constituir-se-á de até 9 (nove) elementos especializados em assuntos da Pasta, escolhidos, equitativamente, pelo Secretário da Segurança, entre os integrantes dos órgãos policiais.

Artigo 21 — A Corregedoria Geral da Polícia é o órgão incumbido de acompanhar e fiscalizar a regularidade dos serviços da Pasta, e de apurar as infrações em que estiverem envolvidos elementos de mais de um órgão policial.

§ 1.º — A Corregedoria constituir-se-á de um representante de cada órgão policial, ocupante da última classe ou posto, escolhidos pelo Secretário da Segurança Pública.

§ 2.º — A Direção da Corregedoria será exercida, em rodízio anual, a iniciar-se pela ordem de antiguidade na classe ou no posto.

§ 3.º — Por comprovada necessidade de serviço ou para correções especiais, o Secretário da Segurança Pública poderá designar, por tempo certo, nunca superior a 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo uma só vez, auxiliares para a Corregedoria observado o critério paritário.

§ 4.º — A Corregedoria poderá agir de ofício ou mediante comunicação de autoridade ou de qualquer do povo sobre irregularidades ou infrações de sua alçada.

§ 5.º — Concluída a correção, qualquer que seja o resultado será comunicado ao órgão policial interessado, para as providências cabíveis. Se houver infração a punir ou irregularidade a sanar, a providência deverá ser tomada dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, pelo órgão competente. Se houver omissão do órgão competente, ou divergência entre este e as conclusões da Corregedoria, será o fato levado ao conhecimento do Secretário da Segurança Pública para decisão final e as providências cabíveis.

Artigo 22 — São órgãos da Polícia Técnico-Científica todos aqueles especializados em polícia técnica, medicina legal, identificação, registros, processamento de dados, e outros de ensino, pesquisa ou investigação científica, de interesse policial.

CAPITULO IV

Das Normas Gerais

Artigo 23 — Os órgãos policiais deverão atuar integrada e harmônicamente, de maneira a assegurar o pronto atendimento público e a eficiente execução de seus serviços.

Artigo 24 — Qualquer eventual atrito entre elementos dos órgãos policiais, que acarrete prejuízo para o serviço ou desprestígio da Polícia perante a opinião pública, configura transgressão disciplinar de natureza grave e deverá ser apurada de forma sumária para a devida punição. Iniciada a sindicância, os implicados serão imediatamente presos ou suspensos preventivamente.